

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2019

Apensado: PL nº 4.450/2021

Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.689, de 2019, de autoria do Deputado Zé Vitor, objetiva alterar a Lei nº 12.651, de 2012, Lei de Proteção da Vegetação Nativa, de forma a “fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa”.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.450/2021, de autoria do Sr. Rodrigo Agostinho e outros, que dispõe sobre a vedação de registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis rurais em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas, da suspensão de validade do CAR em imóveis com desmatamento ilegal e do embargo automático remoto obrigatório no caso de desmatamento ilegal em imóveis rurais e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 09/10/2024, foi apresentado o parecer do Relator,



Dep. Dilceu Sperafico (PP-PR), pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do PL 4450/2021, apensado e, em 13/11/2024, aprovado o parecer. Apresentou voto em separado a Deputada Elisangela Araujo.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ambas as proposições que chegam para análise por esta Comissão objetivam aperfeiçoar os instrumentos de combate ao desmatamento ilegal, fortalecer a governança fundiária e dar efetividade ao comando constitucional do art. 225, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ambas as iniciativas dialogam diretamente com a Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012) e com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil, sem criar estruturas novas complexas ou de alto custo, mas qualificando o uso de sistemas já existentes, em especial o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e as plataformas de monitoramento remoto de desmatamento.

No que se refere ao PL nº 4.689/2019, a inserção no CAR dos dados relativos às autorizações de conversão de vegetação nativa é medida pertinente e oportuna, pois viabiliza atuação muito mais eficaz dos órgãos de fiscalização contra o desmatamento ilegal no País. Em síntese, a proposta busca fortalecer o sistema de coordenação, monitoramento e efetivo controle das autorizações de supressão de vegetação nativa em todas as propriedades e posses rurais, de acordo com os percentuais permitidos em lei. Ao integrar, no mesmo banco de dados, as informações sobre o imóvel e sobre as autorizações concedidas, cria-se mecanismo objetivo e transparente que facilita a identificação de desmatamentos ilegais e a distinção, em tempo quase real,



entre áreas com supressão autorizada e áreas onde não há respaldo legal para a conversão.

Importa ressaltar que o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural já se encontra em funcionamento, com arquitetura consolidada e forte capilaridade junto aos proprietários e possuidores rurais, de modo que a inserção de novos campos e camadas de informação não depende de maiores alterações estruturais na plataforma. Trata-se, portanto, de medida de baixo custo relativo e de alto impacto potencial, que aproveita uma infraestrutura pública já instalada. A eficácia da iniciativa decorre justamente da publicidade: ao tornar públicos, em base unificada, os dados sobre autorizações de desmatamento, facilita-se o trabalho dos órgãos ambientais, do Ministério Público e da sociedade civil na distinção entre conversões de vegetação autorizadas e não autorizadas, aprimorando o controle e a fiscalização sobre o desmatamento ilegal e reduzindo a margem para fraudes documentais e para a sobreposição entre autorizações e áreas protegidas.

Já o PL nº 4.450/2021 enfrenta um problema complementar e igualmente grave: o uso distorcido do CAR como instrumento para conferir aparência de legitimidade à grilagem de terras públicas e ao avanço do desmatamento ilegal sobre áreas que, pela legislação, não podem ser transferidas ao domínio privado. Ao vedar a inscrição, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural, de imóveis localizados em terras indígenas, territórios quilombolas, áreas de outros povos e comunidades tradicionais, unidades de conservação da natureza instituídas ou em processo de criação e florestas públicas não destinadas, a proposta alinha o CAR à sua finalidade original de cadastro de imóveis rurais legítimos, ao mesmo tempo em que desestimula a ocupação irregular e a especulação fundiária sobre patrimônio público e áreas protegidas.

O projeto também aperfeiçoa a resposta do Estado às situações de desmatamento ilegal, ao determinar que o Serviço Florestal Brasileiro torne inativos, em prazo certo, os cadastros ambientais de imóveis situados nessas áreas onde é vedada a privatização, bem como daqueles em que for constatado desmatamento em APP ou Reserva Legal em desacordo com a legislação. A legislação atual já permite suspender ou cancelar cadastros irregulares e



condicionar o acesso ao crédito e a políticas públicas à regularidade ambiental; porém, tais consequências são hoje, em grande medida, facultativas, fragmentadas e dependentes de regulamentação infralegal. Ao transformar essa faculdade em dever e estabelecer critérios objetivos para a inativação do CAR, o PL 4.450/2021 confere maior segurança jurídica, reduz espaço para omissões e torna mais previsível a reação estatal ao desmatamento ilegal.

Outro ponto relevante é a vinculação direta entre a situação cadastral no CAR e efeitos concretos do ponto de vista econômico e fundiário. A inativação do CAR, nos termos propostos, impede que imóveis com desmatamento ilegal ou situados em terras que não podem ser privatizadas tenham acesso a crédito público e a programas oficiais, sejam objeto de regularização fundiária de posses e tenham seu título registrado em cartórios e órgãos fundiários, enquanto não houver regularização por meio de Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou Termo de Ajustamento de Conduta. Trata-se de mecanismo que internaliza os custos do desmatamento ilegal, inverte o incentivo econômico que historicamente favoreceu a conversão irregular de florestas e contribui para que o cumprimento da legislação ambiental deixe de ser exceção e passe a ser condição de acesso a benefícios estatais.

O PL 4.450/2021 também reforça o uso de tecnologias de monitoramento remoto ao prever embargo obrigatório, imediato e automático de áreas em que seja constatado desmatamento em desconformidade com a legislação, inclusive com base em imagens de satélite, editais virtuais e outros meios eletrônicos já previstos no Código Florestal.

Embora a legislação vigente já autorize embargos e multas com base em dados remotos, a prática revela que boa parte dos alertas gerados pelos sistemas oficiais não se converte em sanções efetivas. Ao tornar o embargo um dever jurídico diante da constatação da ilegalidade e ao integrar esse embargo com a inativação do CAR, a proposta fecha uma lacuna de governança: o Estado passa a ser obrigado a reagir, e essa reação passa a ser registrada de forma integrada no cadastro ambiental, com reflexos econômicos e fundiários.



Dessa forma, os dois projetos são claramente complementares. O PL 4.689/2019 aprimora o controle sobre o desmatamento legal, ao tornar transparentes e rastreáveis, via CAR, as autorizações de conversão de vegetação nativa; o PL 4.450/2021, por sua vez, reforça o combate ao desmatamento ilegal, ao impedir o uso indevido do CAR para grilagem, obrigar a inativação de cadastros em situação irregular e acoplar, de maneira mais firme, o monitoramento remoto, os embargos e a situação cadastral dos imóveis. Em conjunto, as proposições fortalecem a coerência entre política ambiental, política fundiária e política de crédito rural, contribuindo para a redução do desmatamento ilegal, para a proteção de florestas públicas e territórios de povos e comunidades tradicionais e para o cumprimento das metas nacionais de clima e biodiversidade.

Diante do exposto, entendemos que o PL nº 4.689/2019 e o PL nº 4.450/2021 não se limitam a repetir comandos já existentes, mas aperfeiçoam a legislação vigente ao aumentar a transparência, tornar obrigatória a atuação estatal onde hoje há margem de discricionariedade ou omissão e integrar sistemas e instrumentos já operacionais.

Optamos pela apresentação de substitutivo que concilia as ideias centrais das duas propostas e promove alguns aprimoramentos pontuais julgados necessários, bem como ajustes de técnica legislativa.

Por todo o exposto, e dada a relevância das propostas para o enfrentamento do desmatamento ilegal e da grilagem de terras públicas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.689, de 2019 e do Projeto de Lei nº 4.450, de 2021, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição das emendas adotadas pela CAPADR.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2025-7012



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.450/2021)

Altera as Leis nº 12.651, de 2012 e nº nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa, aumenta a pena para a supressão ilegal de vegetação nativa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.26.....

§ 5º Fica o proprietário ou possuidor obrigado a informar, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, o requerimento de autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o deferimento pelo Órgão competente do SISNAMA, contendo as informações descritas no § 4º deste artigo.

§ 6º Ficam ainda obrigados ao registro no CAR, pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural, os Planos de Manejo Florestal – PMFS, informando a geolocalização, volume de material a ser explorado, extensão da área e prazo de concessão.

§ 7º Sempre que houver alteração nas condições da concessão do Plano de Manejo, tais informações deverão ser atualizadas no Sistema SICAR.

§ 8º À supressão para uso alternativo do solo, bem como à exploração de vegetação primária ou nos estágios médio e avançado de



regeneração da Mata Atlântica, aplicam-se, no que couber, as regras previstas nesta Lei.

§ 9º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 5º, a pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme prevista no art. 3º inciso V, desta Lei.

§ 10. Os recursos arrecadados pelo órgão competente do SISNAMA, de reposição florestal obrigatória, em decorrência de autorização para supressão de vegetação nativa, deverão ser utilizados preferencialmente para a implementação dos planos de recuperação ambiental – PRAs, e aumento da base florestal no País.

§ 11. Em cumprimento ao disposto na Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, os dados e informações ambientais, relacionados às normas previstas nesta Lei, serão disponibilizados na Internet pelos órgãos competentes, no prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, excetuadas aquelas protegidas por sigilo na forma de lei específica.” (NR)

“Art. 29.....

§ 6º Fica vedada a inscrição no SICAR de imóveis em áreas, glebas ou lotes sobrepostas às áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, unidades de conservação de domínio público, florestas públicas não destinadas e outras cuja transferência para o domínio privado seja vedada por lei nos termos de legislação específica e de acordo com regulamento.” (NR)

“Art. 30-A É considerado inativo o CAR de imóvel localizado nas regiões citadas no § 6º do art. 29 ou onde seja constatada a ocorrência de desmatamento em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 1º O órgão responsável pela gestão do SICAR deve notificar o interessado para que no prazo de até 30 dias, informe se possui autorização de supressão de vegetação nativa correspondente válida.



§ 2º Apresentada autorização válida, o respectivo CAR voltará à condição de ativo.

§ 3º A não apresentação de autorização válida, dentro do prazo estabelecido, ensejará a manutenção do respectivo cadastro na condição de inativo, até regularização do imóvel no âmbito de Programa de Regularização Ambiental, ou por meio de assinatura de termo de ajustamento de conduta, judicial ou extrajudicial;

§ 4º A condição de inativo ao registro no CAR impedirá ao interessado o acesso a crédito público para atividades econômicas no respectivo imóvel, bem como bloqueará a regularização fundiária no caso de posse e a transmissão do título de propriedade a terceiros, no âmbito do cartório de imóveis e do registro junto aos órgãos fundiários, nos termos de regulamento, até a sua regularização nos termos do § 3º.” (NR)

“Art. 51

§ 1º-A A lavratura do embargo pelo órgão ambiental competente será obrigatória, imediata e automática, podendo se dar por via eletrônica e remota, presencial, ou até mesmo por edital público virtual no caso de infrator não identificável.

.....

§ 4º O órgão ambiental competente referido no *caput* deverá notificar automática e imediatamente o órgão responsável pelo SICAR quando da ocorrência de desmatamento ilegal, para que este torne inativo o respectivo registro no CAR, nos termos do art. 30-A desta lei, até a devida regularização ambiental do imóvel.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



§1º Se o crime for cometido sobre vegetação nativa de área de preservação premente, reserva legal e unidade de conservação, a pena é aumentada de um sexto.

§2º Se o crime for culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.” (NR)

“Art. 53-A Deixar de registrar o requerimento de autorização de supressão no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR no prazo estabelecido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2025-7012

